



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2308/2021 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Paulo Emanuel Arruda da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração. CPF n. 497.531.342-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=1119785).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1130983), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que os interessados foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão dos registros dos atos admissionais, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019.

7. Após análise dos documentos dos atos de admissão dos servidores elencados no dispositivo I desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro dos atos de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2308/21	Paulo Emanuel Arruda da Silva	469.461.282-49	Motorista	40h	47º	9.6.21
2308/21	Elias Rosa da Silva	917.644.672-72	Operador de Máquinas Pesadas	40h	93º	9.6.21
2308/21	Sara da Silva Villar	709.396.242-49	Professora	30h	3º	6.2.20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2308/21	Brenda Suedlei Gonçalves da Silva	005.270.992-28	Professora	30h	1º	20.3.20
2308/21	Gesianny Carvalho Alves	024.732.611-99	Professora	30h	139º	31.1.20
2308/21	Lucivânia Aparecida Buzini	011.854.992-88	Merendeira Escolar	40h	1º	27.2.20
2308/21	Maria Heloíza Barroso Queiroz	034.676.152-28	Merendeira Escolar	40h	12º	31.1.20

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator